

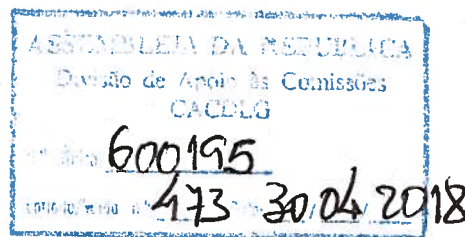
**CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS**

O Presidente

Lisboa, 30 de abril de 2018

V/Ref: Of. 244/1.ª CACDLG/2018
NU: 596357
12/03/2018

368



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão
de Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias

Cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência o documento consolidado de resposta do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ao pedido de pronúncia sobre os *Projetos de Lei n.º 786, 787 e 788/XIII/3.ª (CDS-PP)*.

Com os melhores cumprimentos, e a certeza de meu dever.
Atm. - v.m.g.g.

O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais
Administrativos e Fiscais

Vítor Manuel Gonçalves Gomes





S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

ÍNDICE

A) PROJETO DE LEI N.º 786/XIII-3.ª - 4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprova o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária.....	3
1. 5. Exposição de motivos	3
2. Artigo 3.º	3
2.1. Apreciação formal.....	3
2.2. Pronúncia sobre o conteúdo do projeto.....	3
B) PROJETO DE LEI N.º 788/XIII-3.ª - 12.ª alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e criação de equipas extraordinárias de juízes administrativos e tributários.....	7
1. Exposição de motivos.....	7
2. Criação de juízos especializados [artigos 2.º, o qual propõe alterações aos artigos 9.º-A e 49.º-A do ETAF].....	7
3. Criação de equipas extraordinárias de juízes do contencioso administrativo e tributário [artigos 4.º a 9.º do projeto].....	9
4. Aditamento do Capítulo X ao Título I do ETAF, intitulado “Gestão dos tribunais administrativos e fiscais”, contendo os dos artigos 56.º B a 56.º D do ETAF [artigo 3.º do projeto].....	11
4.1 Apreciação formal.....	11
4.2 Apreciação material	11



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

C) PROJETO DE LEI N.º 787/XIII-3.ª - 45.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, que aprova a Lei Geral Tributária e 32.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, que aprova o Código de Procedimento e Processo Tributário	12
1. Exposição de motivos	12
2. Alterações à LGT	12
2.1. Artigo 57.º n.º 5 – desaparecimento da ficção de ato de indeferimento tácito	12
2.2 Artigo 101.º - introdução da alínea h) - competência dos tribunais tributários em matéria de verificação e graduação de créditos e anulação de vendas	13
2.3 Artigo 102.º - (execução das sentenças e das decisões administrativas)	14
3. Alterações ao CPPT	16
3.1 Artigo 110.º - supressão do despacho liminar	16
3.2 Artigo 113.º - introdução do despacho saneador	18
3.3 Artigos 151.º, 245.º, 247.º, e 279.º - competência dos tribunais tributários em matéria de verificação e graduação de crédito e anulações de venda	19



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

A) PROJETO DE LEI N.º 786/XIII-3.^a - 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprova o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária

1.5. Exposição de motivos

Os últimos dados consolidados são de 2016 e estão disponíveis aqui:
http://www.siej.dgpi.mj.pt/SIEJ/PDFs/tribunais/SITAF_Tribunais.pdf

Em 2016 entraram 16 523, findaram 20 408 e encontravam-se pendentes 49 783.

2. Artigo 3.º

2.1. Apreciação formal

Sugere-se substituição das expressões “tribunais judiciais” e “tribunais judiciais tributários” constantes da epígrafe e do n.º 1 pela expressão “tribunais tributários”.

2.2. Pronúncia sobre o conteúdo do projeto

2.2.1. Posição dos vogais juízes do CSTAF

Atento o n.º 2 do artigo 3.º do projeto, esta medida legislativa não logrará diminuir o volume de processos nos tribunais tributários, o que constituiu uma, pelo menos aparente, contradição, com o enunciado na exposição de motivos.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Com efeito, os processos poderão continuar a correr nos tribunais tributários ainda que a parte apresente pedido de pronúncia arbitral sobre a mesma questão junto do CAAD, o que provocará uma mera alteração da causa de pedir no processo judicial e não a extinção da instância judicial.

Por outro lado, é de ambíguo sentido e problemática interpretação a expressão “*pendentes de decisão em primeira instância nos tribunais judiciais tributários há mais de dois anos*”, por não ser claro se com isso se pretende incluir todos os processos instaurados há mais de dois anos (designadamente os que nunca sofreram qualquer atraso e os que subiram em recurso a um tribunal superior e desceram para prolação de nova decisão, estando a decorrer o prazo legal para o efeito ou este se encontre apenas ligeiramente excedido) ou se se pretende incluir apenas os processos que estejam parados há mais de 2 anos à espera de sentença.

E, nesta última hipótese, considera-se ser pouco compreensível que não se distingam as situações em que o processo se encontra parado por facto imputável à própria parte daqueles casos de delongas de prolação da sentença por causas próprias do aparelho judiciário.

Por outro lado, a medida terá impacto negativo nos cofres do Estado, e reflexamente para todos os contribuintes, em face da dispensa de pagamento de custas judiciais caso a parte faça migrar a sua pretensão para a arbitragem, na medida em que tais processos já geraram no sistema judicial custos e encargos que terão forçosamente de ser suportados pelo Estado.

Acresce que existe todo um enorme e volumoso contencioso que não pode ser dirimido em sede arbitral, como acontece, designadamente, com todo aquele que se encontra associado a execuções fiscais e a contraordenações, e que representa cerca de 40% dos processos pendentes em 1ª instância.

O que evidencia a urgência de medidas que permitam dar resposta, em tempo útil, a todo este contencioso, o qual, em regra, envolve situações dramáticas que não se compadecem com a demora de vários anos até à obtenção de uma decisão transitada sem julgado.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Neste contexto, considera-se que a via arbitral não pode ser encarada como solução para os problemas de subdotação de meios do aparelho estadual de justiça tributária, os quais só se resolvem com investimento nos próprios tribunais, não se abdicando, ao invés, de exigir todos os meios que permitam aos tribunais tributários organizarem-se e consolidarem-se como meios primordiais de tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos dos contribuintes, que têm o direito de encontrar de a ele ir buscar e dele esperar a defesa em tempo razoável e com exigível qualidade dos seus direitos, liberdades e garantias relativamente à atuação do Estado no exercício da função tributária.

Entende-se que a opção de por via legislativa dar impulso à arbitragem tributária em detrimento do investimento nos tribunais tributários, conduzirá à transformação da arbitragem tributária voluntária, de forma subtil e insidiosa, em arbitragem forçada ou necessária, claramente inconstitucional tendo em conta a irrecorribilidade das decisões dos tribunais arbitrais.

Pelo que, em última análise, considera-se que a possibilidade aventada no artigo 3.º do projeto só será compreensível para causas que, em face do seu valor, também não admitam recurso no âmbito dos tribunais tributários (causas de valor inferior a 5.000 euros).

2.2.2. Posição do Presidente do CSTAF

A norma possui similitudes com a redação do artigo 30.º do DL n.º 10/2011, de 20/01, que aprovou o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, que aqui se transcreve:

«1 - Os sujeitos passivos podem, a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei e até ao termo do prazo de um ano, submeter à apreciação de tribunais arbitrais constituídos nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º, pretensões que tenham por objecto actos tributários que se encontrem pendentes de decisão em primeira instância nos tribunais judiciais tributários há mais de dois anos, com dispensa de pagamento de custas judiciais.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

2 - A utilização da faculdade prevista no número anterior determina, a partir do momento em que o processo arbitral se considera iniciado, a alteração da causa de pedir ou a extinção da instância, de acordo com os fundamentos apresentados no pedido de pronúncia arbitral, impondo-se ao impugnante promovê-la no prazo de 60 dias, juntando cópia do pedido de pronúncia arbitral.»

Aliás, no Programa do XXI Governo Constitucional encontra-se igualmente prevista no subcapítulo dedicado à “melhor justiça fiscal” a promoção de “novas possibilidades de migração de processos dos Tribunais de Estado para a arbitragem.”

É óbvio, que a medida proposta não exonera o Estado quanto ao cumprimento dos deveres constitucionais de prestação em matéria de justiça. Designadamente, não o dispensa de organizar e dotar os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal de recursos materiais e humanos e de instrumentos processuais e de gestão capazes de decidir em prazo razoável os litígios que lhe são submetidos. Isto posto, num contexto de congestionamento destes tribunais para cuja resolução não se oferecem alternativas mais eficazes a curto prazo, nada pode opor-se à faculdade concedida aos cidadãos e às empresas pela norma em apreciação de recurso à arbitragem institucionalizada, concebida como remédio transitório a par de outros que igualmente se perspetivam para mitigar uma situação objetivamente intolerável.

Assim, considerando todas as medidas propostas pelo CDS-PP, as quais encontram paralelo num conjunto de medidas legislativas de iniciativa do Governo [designadamente relativas à criação de equipas de juízes para recuperação de pendências e de juízos especializados] sugere-se que a medida seja transitória e que a utilização pelos interessados da faculdade prevista no n.º 1 do art. 3.º, implique a extinção da instância no processo pendente, em vez da mera alteração da causa de pedir. Nesta data, indicar-se-ia um prazo de 4 anos para a vigência da medida, numa prognose realista sobre os efeitos das demais medidas que se perspetivam.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

B) PROJETO DE LEI N.º 788/XIII-3.ª - 12.ª alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e criação de equipas extraordinárias de juízes administrativos e tributários

1. Exposição de motivos

Os últimos dados consolidados são de 2016 e estão disponíveis aqui: http://www.siej.dgpi.mj.pt/SIEJ/PDFs/tribunais/SITAF_Tribunais.pdf

Em 2016 entraram 16 523, findaram 20 408 e encontravam-se pendentes 49 783 – cf. *supra* ponto A 1).

2. Criação de juízos especializados [artigos 2.º, o qual propõe alterações aos artigos 9.º-A e 49.º-A do ETAF]

As medidas propostas parecem positivas e vão ao encontro das soluções encontradas em estudos e trabalhos mais recentes sobre os problemas da jurisdição administrativa e fiscal, exceto na parte em que retomam a especialização dos tribunais tributários em função do valor dos processos, como se explicitará melhor *infra*.

Acresce também que, no projeto em apreço a concretização desta medida surge muito incipiente, carecendo de concretização.

A título de exemplo, será necessário prever, entre outras matérias, a competência dos juízos administrativos de competência especializada, em termos semelhantes ao proposto aditamento de um artigo 49.º-A no ETAF.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Neste contexto, importa alertar, ainda, para a circunstância de a eventual especialização de tribunais nos quais se encontrem colocados poucos magistrados por área (2/3 juizes) poder dar origem a situações de grande assimetria ao nível da distribuição da carga processual entre os juizes que aí se mostrem colocados e conseqüentemente ao nível da pendência processual, considerando que a complexidade média dos processos será diferente consoante o juízo em que o magistrado esteja colocado.

Parece-nos, por exemplo, que será pacífico estimar que a complexidade processual dos processos de natureza social será, em média, menor que a complexidade dos processos associados ao juízo comum administrativo (cairão aqui, por exemplo, todo o contencioso urbanístico e ambiental, as ações de responsabilidade civil, o contencioso dos contratos nos casos em que não se encontra prevista a competência dos juízos especializados a criar em Lisboa e Porto, bem como todo o contencioso derivado da atuação das autarquias locais, com exceção do contencioso laboral).

Do mesmo passo, a complexidade do contencioso do juízo comum tributário será, por regra, superior ao contencioso do juízo especializado em matéria de execuções e de contraordenações, uma vez que ao juízo comum compete apreciar e decidir os processos de impugnação judicial, as ações administrativas e os processos especiais urgentes (manifestações de fortuna, derrogação do sigilo bancário, entre outros).

Assim, fazer-se a especialização em tribunais onde o volume processual não seja muito elevado e onde se mostrem colocados poucos juizes, poderá conduzir a situações de menos eficiência do ponto de vista global do sistema.

Trata-se de um real perigo que poderá gerar situações de ineficiente alocação de meios, tendo em conta a garantia de inamovibilidade de que goza o juiz (artigo 6º do Estatuto dos Magistrados Judiciais), a qual obsta a que se possa alocar um magistrado, depois de efetivado num juízo, a outro tribunal porventura mais carecido, e a inexistência de possibilidade legal de extinguir juízos que não por via de alteração legislativa.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Tendo isto presente, propõe-se que a especialização nos Tribunais Administrativos e Fiscais de Castelo Branco, Coimbra, Loulé e Penafiel seja precedida de uma análise quanto à atual realidade destes tribunais ao nível da estrutura do contencioso associado a cada uma das áreas, que deverá abarcar quer o tipo de processos/matérias dos processos entrados no período mais recente como também o tipo de processos/matérias dos processos pendentes, por forma a se poder aferir se a especialização prevista para estes Tribunais deverá, ou não, ser implementada.

3. Criação de equipas extraordinárias de juízes do contencioso administrativo e tributário [artigos 4.º a 9.º do projeto]

Também aqui, exceto na parte em que retoma a ideia de criação de uma equipa extraordinária de juízes do contencioso tributário para tratar dos processos pendentes de valor superior a 1 milhão de euros – medida já testada em termos muito semelhantes aos agora propostos e sem ganhos evidentes (veja-se, a este propósito, os relatórios trimestrais e semestrais destas equipas e deliberações do CSTAF disponíveis aqui: www.cstaf.pt), a criação de equipas de juízes para recuperação de pendências vai ao encontro de um dos problemas mais visíveis da jurisdição e que é justamente o das elevadas pendências acumuladas ao nível dos processos mais antigos (processos entrados até 31-12-2012 pendentes em 1ª instância).

Não obstante, não pode deixar de se alertar que a sua eficácia e eficiência, seja ao nível concreto da resolução de tal grupo de processos, seja também ao nível mais abrangente do descongestionamento dos tribunais de 1ª instância, dependerá, em grande medida, de uma efetiva e correta afetação de meios humanos (em especial, de magistrados) a tal tarefa, para que a resolução das pendências não se faça à custa do acumular de pendências dos processos com menor antiguidade.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Como é consabido, os quadros em 1ª instância não se mostram ainda preenchidos na sua totalidade (encontram-se por preencher 43 lugares, aproximadamente 20% dos lugares de quadro), sendo identificáveis vários tribunais que reclamam, na presente data, um reforço de magistrados, por forma a que o volume processual permita alcançar uma evolução positiva ao nível da capacidade de resolução processual.

Cumpra também evidenciar que o afluxo de 41 novos magistrados que, no futuro próximo, tomarão posse como juízes em efetividade de funções (01.01.2019), afigura-se insuficiente para permitir uma resposta positiva ao nível do descongestionamento dos tribunais de 1ª instância, e uma vez que o incremento de 41 magistrados não permitirá – sequer – preencher o quadro de juízes nestes tribunais, estando também por preencher, na sua íntegra, o quadro complementar, havendo ainda que alertar para a provável necessidade de preenchimento das vagas entretanto vagadas por motivo de eventuais subidas aos Tribunais Centrais e outras saídas como aposentações, jubilações, comissões de serviço, entre outras situações.

De salientar também que, caso sejam cumpridos os prazos normais do processo formativo relativo ao V Curso de Formação para magistrados da Jurisdição Administrativa e Fiscal recentemente aberto para o preenchimento de 30 vagas, somente em setembro de 2021 teremos novos magistrados para colocar.

Pelo exposto, considera-se que o sucesso da criação de equipas de recuperação de pendências, enquanto medida de intervenção rápida, deverá ser acompanhada de um efetivo reforço de magistrados, por forma a serem alcançados os objetivos subjacentes à sua implementação.

Para o que, deverá ser equacionada a abertura de um novo Curso de formação para magistrados dos tribunais administrativos e fiscais – eventualmente de natureza extraordinária – que permita um recrutamento mais célere.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

4. Aditamento do Capítulo X ao Título I do ETAF, intitulado “Gestão dos tribunais administrativos e fiscais”, contendo os artigos 56.º B a 56.º D do ETAF [artigo 3.º do projeto]

4.1 Apreciação formal

Sugere-se que seja substituída a expressão “da comarca” por “do tribunal” constante do artigo 56.º - C (n.º 4, 5 e 6), cujo aditamento ao ETAF é proposto no artigo 3.º do projeto, na medida em que aquela é estranha à orgânica e funcionamento dos tribunais administrativos e fiscais.

Também a figura do “administrador judiciário” é ainda estranha na gestão destes tribunais, pese embora o Governo esteja a propor, em alteração ao ETAF, a sua existência.

Sugere-se também a substituição da expressão “sistema de informação de suporte à tramitação processual” por “sistema informático de suporte à tramitação processual”.

4.2 Apreciação material

Afigura-se uma medida positiva e necessária, atendendo a que esta matéria está apenas regulada na Lei de Organização do Sistema Judiciário (artigos 90.º e 91.º), para os tribunais de comarca.

Esta medida necessita, porém, de ser acompanhada por outras, designadamente, a previsão da figura do administrador judiciário e do magistrado do Ministério Público coordenador, que ainda não existem na jurisdição administrativa e fiscal – cf. ponto anterior.

Em relação ao artigo 56.º D, n.º 1, considera-se que não deverá ser o administrador judiciário a prestar estas informações ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, mas sim, e coerentemente com o disposto no artigo 29.º, n.ºs 7 e 8, do CPTA, o presidente do tribunal, e nas circunstâncias ali previstas.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

C) PROJETO DE LEI N.º 787/XIII-3.ª - 45.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, que aprova a Lei Geral Tributária e 32.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, que aprova o Código de Procedimento e Processo Tributário

1. Exposição de motivos

Os últimos dados consolidados são de 2016 e estão disponíveis aqui:
http://www.siej.dgpi.mj.pt/SIEJ/PDFs/tribunais/SITAF_Tribunais.pdf

Em 2016 entraram 16 523, findaram 20 408 e encontravam-se pendentes 49 783 – cf. *supra* ponto A 1) e B 1).

2. Alterações à LGT

2.1. Artigo 57.º n.º 5 – desaparecimento da ficção de ato de indeferimento tácito

Versão atual	Versão do projecto	Pronúncia do CSTAF
«5 - Sem prejuízo do princípio da celeridade e diligência, o incumprimento do prazo referido no n.º 1, contado a partir da entrada da petição do contribuinte no serviço competente da administração tributária, faz	«5 - Sem prejuízo do princípio da celeridade e diligência, o incumprimento do prazo referido no n.º 1, contado a partir da entrada da petição do contribuinte no serviço competente da administração tributária,	Concorda-se com o sentido da alteração proposta, uma vez que se traduz numa atualização terminológica próxima da que sucedeu em 2002/2004, com o contencioso administrativo.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

presumir o seu indeferimento para efeitos de recurso hierárquico, recurso contencioso ou impugnação judicial.»	confere ao particular o <i>direito de reagir administrativa ou contenciosamente.»</i>	
--	--	--

2.2 Artigo 101.º - introdução da alínea h) - competência dos tribunais tributários em matéria de verificação e graduação de créditos e anulação de vendas

Versão atual	Versão do projecto	Pronúncia do CSTAF
«São meios processuais tributários (...) d) O recurso dos atos praticados na execução fiscal, no próprio processo ou, nos casos de subida imediata, por apenso».	«Sem prejuízo de outras previstas na lei, podem ser deduzidas perante os tribunais tributários as seguintes pretensões: (...) h) Embargos de terceiro, <i>verificação e graduação de créditos, anulação de vendas</i> e oposições em processos de execução fiscal; (...)	Atualmente em matéria de verificação e graduação de créditos e anulação de vendas o órgão de execução fiscal decide, cabendo recurso nos termos do artigo 276.º do CPPT para o tribunal tributário. O recurso dos atos praticados na execução fiscal tem natureza urgente, pelo que o modelo atual tem funcionado bem, permitindo por um lado o descongestionamento dos tribunais e por outro lado a



S. 9 R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

		celeridade na decisão. Por estes motivos, considera-se que deverá ser mantido o modelo atual, devendo ser eliminada a expressão: «verificação e graduação de créditos, anulação de vendas»
--	--	--

2.3 Artigo 102.º - (execução das sentenças e das decisões administrativas)

Versão atual	Versão do projeto	Pronúncia do CSTAF
<p>«1 - A execução das sentenças dos tribunais tributários e aduaneiros segue o regime previsto para a execução das sentenças dos tribunais administrativos.</p> <p>2 - Em caso de a sentença implicar a restituição de tributo já pago, são devidos juros de mora a partir do termo do prazo da sua execução espontânea.».</p>	<p>«1 - A execução das sentenças proferidas pelos tribunais tributários segue o regime previsto no <i>Código de Processo nos Tribunais Administrativos</i>, com ressalva do disposto no presente artigo.</p> <p>2 - O prazo de execução espontânea das sentenças dos tribunais tributários conta-se a partir da data em que o processo tiver sido remetido ao órgão da administração tributária competente para a execução, podendo qualquer interessado requerer a remessa após o trânsito em</p>	<p>A regra vertida no n.º 3 carece de ponderação cuidada na medida em que poderá colocar problemas de articulação com o prazo de impugnação jurisdicional de atos só parcialmente favoráveis ao particular.</p>



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

	<p>julgado da decisão.</p> <p>3 – O prazo para a reconstituição da legalidade, decorrente de decisões, total ou parcialmente favoráveis ao contribuinte, proferidas no âmbito de reclamações ou recursos administrativos de atos tributários, é de três meses contados a partir da data da decisão.</p> <p>4 — Caso a sentença ou as decisões a que se refere o número anterior impliquem a restituição do tributo já pago, são devidos juros de mora, a pedido do contribuinte, a partir do termo do prazo de execução espontânea da sentença ou da decisão administrativa.</p> <p>5 – Quando a administração tributária <i>não dê execução espontânea à sentença no prazo previsto no n.º 3</i>, o prazo para o interessado exigir o cumprimento do dever de execução é equivalente ao prazo geral de prescrição das dívidas</p>	
--	--	--



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

	tributárias previsto na presente lei.»	
--	--	--

3. Alterações ao CPPT

3.1 Artigo 110.º - supressão do despacho liminar

Versão atual	Versão do projeto	Pronúncia do CSTAF
<p>«1 - Recebida a petição, o juiz ordena a notificação do representante da Fazenda Pública para, no prazo de 90 dias, contestar e solicitar a produção de prova adicional, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 5 do artigo 112.º</p> <p>2 - O juiz pode convidar o impugnante a suprir, no prazo que designar, qualquer deficiência ou irregularidade.</p> <p>3 - O representante da Fazenda Pública deve solicitar, no prazo de três dias, o processo administrativo ao órgão</p>	<p>«1 — Recebida a petição, a secretaria promove oficiosamente a citação do representante da Fazenda Pública para, no prazo de 90 dias, contestar e solicitar a produção de prova adicional.</p> <p>2 — [anterior n.º 3]</p> <p>3 — Com a contestação ou durante o respetivo prazo, o representante da Fazenda Pública remete ao tribunal o processo administrativo.</p> <p>4 — Na falta de remessa do processo administrativo, é aplicável o disposto nos números 3, 4 e 5 do artigo</p>	<p>Discorda-se da introdução da regra da citação oficiosa.</p> <p>No processo tributário o despacho liminar tem vindo a ser utilizado pelos tribunais como a expressão máxima do princípio <i>pro actione</i>, sendo o momento processual por excelência que permite suprir deficiências formais e impedir a pendência de processos que manifestamente irão soçobrar.</p> <p>O desaparecimento do despacho liminar (pelo menos como regra) só aparentemente se traduz</p>



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

<p>periférico local da situação dos bens ou da liquidação, mas esse expediente não interfere no prazo da contestação previsto no n.º 1.</p> <p>4 - Com a contestação, o representante da Fazenda Pública remete ao tribunal, para todos os efeitos legais, o processo administrativo que lhe tenha sido enviado pelos serviços.</p> <p>5 - O juiz pode, a todo o tempo, ordenar ao serviço periférico local a remessa do processo administrativo, mesmo na falta de contestação do representante da Fazenda Pública.</p> <p>6 - A falta de contestação não representa a confissão dos factos articulados pelo impugnante.</p> <p>7 - O juiz aprecia livremente a falta de contestação</p>	<p>84º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.</p> <p>5 — [anterior n.º 6] 6 — [anterior n.º 7]»</p>	<p>numa medida de simplificação e agilização processual, porquanto remete para momento processual avançado (designadamente para a fase de preparação de sentença) os convites ao aperfeiçoamento do articulado.</p>
---	---	---



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

especificada dos factos.		
--------------------------	--	--

3.2 Artigo 113.º - introdução do despacho saneador

Versão atual	Versão do projeto	Pronúncia do CSTAF
<p>«1 - Junta a posição do representante da Fazenda Pública ou decorrido o respectivo prazo, o juiz, após vista ao Ministério Público, conhecerá logo o pedido se a questão for apenas de direito ou, sendo também de facto, o processo fornecer os elementos necessários.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o representante da Fazenda Pública suscitar questão que obste ao conhecimento do pedido, será ouvido o impugnante.»</p>	<p>«1 — Junta a contestação do representante da Fazenda Pública ou decorrido o respectivo prazo, o Ministério Público é notificado para se pronunciar, no prazo de 15 dias, sobre o mérito da causa e solicitar a realização das diligências instrutórias que considere necessárias, podendo invocar causas de invalidade diversas das que tenham sido arguidas na petição.</p> <p>2 — De seguida, o processo é concluso ao juiz, que profere despacho saneador, ao qual é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, devendo conhecer logo do pedido se a questão for apenas de</p>	<p>Discorda-se na introdução do despacho saneador em sede de contencioso tributário, na medida em que a tramitação atual do processo tributário não é a causa da demora na prolação de decisão, antes pelo contrário, pelo que nenhum ganho de eficiência se pode esperar desta alteração. Acresce que, o atual artigo 113.º n.º 1 do CPPT já permite uma solução idêntica à prolação do despacho saneador sentença.</p>



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

	direito ou, sendo também de facto, o processo fornecer os elementos necessários.»	
--	---	--

3.3 Artigos 151.º, 245.º, 247.º, e 279.º - competência dos tribunais tributários em matéria de verificação e graduação de crédito e anulações de venda

Cf. o que ficou dito *supra* a propósito da alteração a introduzir no artigo 101.º da LGT.

